



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 151/XVI/1.ª](#)

ASSUNTO: Regime específico de reforma antecipada para os Maquinistas de Locomotivas e Comboios do Sistema Ferroviário e Metropolitanos.

Entrada na AR: 17 de fevereiro de 2025

N.º de assinaturas: 1181

1.º Peticionário: António Barata Domingues

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

I. A petição

1. A presente petição deu entrada no Parlamento em 17 de fevereiro de 2025, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. No dia 27 de fevereiro, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Morais, a petição foi remetida, para apreciação, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, tendo chegado ao conhecimento desta no mesmo dia.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante designada LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

2. Os cidadãos subscritores pretendem um regime específico de reforma antecipada para os maquinistas de locomotivas e comboios do sistema ferroviário e metropolitanos através de uma antecipação da sua idade legal de reforma por velhice, e uma bonificação no cálculo da pensão de reforma, com um acréscimo à taxa global de formação em mais 2% por cada ano de trabalho como maquinista de locomotivas e comboios do sistema ferroviário e/ou maquinistas/operadores de condução de metropolitanos.

II. Enquadramento legal

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível. Sendo o primeiro peticionário uma organização coletiva, encontra-se corretamente identificado um dos signatários da petição, conforme preceitua o n.º 7 do artigo 9.º da LEDP, havendo menção ao nome completo, número do documento de identificação, morada e endereço de correio eletrónico, cumprindo o disposto no n.º 3 do artigo 6.º, na alínea a) do n.º 5 do artigo 9.º e no n.º 4 do artigo 18.º, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

III. Enquadramento parlamentar

Sobre o enquadramento parlamentar e legal, e no que à antecipação da idade legal de reforma e bonificações no cálculo da pensão em geral (e não relativamente a esta profissão em concreto), dá-se como reproduzido o levantamento efetuado para as Petições (ainda pendentes) [n.º 121/XVI/1.ª](#) - Pela reforma antecipada para trabalhadores por turnos - e [n.º 139/XVI/1.ª](#) - Antecipação da idade de reforma para trabalhadores em regime noturno -, quer no que respeita a antecedentes legislativos, quer a petições, quer a iniciativas legislativas.

IV. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por número superior a 100 subscritores, uma vez admitida, deve ser designado um Deputado relator, de acordo com o disposto n.º 5 do artigo 17.º da LEDP.
2. É obrigatória a sua publicação em Diário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, assim como a realização da audição de peticionários, conforme preceituado no n.º 1 do artigo 21.º, todos da LEDP.
3. Em face do número de subscritores, a petição *sub judice* não necessita de ser apreciada em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º.
4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, a final, seja enviada cópia do texto da petição, e do relatório que sobre ela recair, aos grupos parlamentares e à Deputada única representante de partido, para conhecimento do peticionado e a eventual adoção das medidas que considerarem adequadas, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, bem como à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, para os efeitos tidos por convenientes, ao abrigo do disposto na alínea e) da norma *supra* mencionada.
5. Dando cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.



Palácio de São Bento, 3 de março de 2025

O assessor da Comissão

Vasco Cipriano